



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 226 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2013 (215ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2929/2007 AI N° 1/200705171
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e D' METAL COMERCIO
DE CONFECÇÃO LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente a omissão de receitas, constado através de levantamento financeiro. Conforme voto do relator, por unanimidade de votos, foi mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei 12.670/96. **RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de haver omitido receitas no montante de R\$ 156.862,55 relativa ao exercício de 2004, constatado através do levantamento financeiro/fiscal, sendo exigido ICMS de R\$ 26.666,63 e multa de R\$ 47.058,77.

O Julgador Singular, em razão dos questionamentos trazidos na impugnação, requereu a realização de perícia, tendo esta reformulado o valor da omissão de recitas para R\$ 47.510,42 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), assim, julgou **Parcialmente Procedente** o feito

fiscal, reduzindo a base de calculo, omissão de receitas, para o valor apontado no Laudo Pericial. Desta decisão foi interposto Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, em obediência ao art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

Inconformada com a decisão, o autuado interpõe recurso voluntário arguindo, às fls. 315/317, em síntese, o que se segue:

1 – Acertou o Perito quando ajustou os valores do item “total de entrada de recursos” transportados com erro do item “vendas à vista”;

2 – Contudo, olvidou de incluir no fluxo de caixa refeito, os saldos mensais de caixa do ano de 2004, conforme explicitado às fls. 269 dos presentes autos, e que, portanto, se incluídos estes valores na planilha confeccionada pela autoridade fiscal, ter-se-ia saldo final positivo, desconstituindo o presente auto de infração;

4 – Requer ao final que seja julgado improcedente o feito fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 832/2012 fls. 321/323 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.324.

É o relatório.

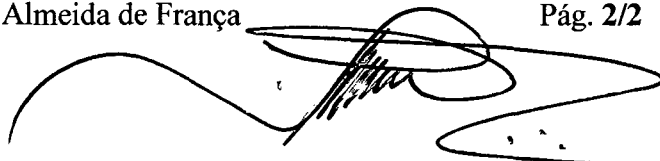
VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em levantamento da movimentação financeira do exercício de 2004, considerando para tanto, a movimentação financeira no período fiscalizado, tais como: compra, venda e pagamentos realizados no período fiscalizado.

Malgrado pareça relevante o argumento defensivo de que a perícia não considerou os saldos mensais de caixa, há de se esclarecer que o trabalho pericial foi realizado de acordo com o pedido da julgadora, isto é, que o

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/2



levantamento financeiro fosse anual e não mensal, tendo em vista que não foram considerados os saldos da conta Fornecedores e Clientes. No que pese a este argumento defensivo, entendo não ter influencia no resultado da perícia, uma vez que a mesma, como dito alhures, foi realizada considerando o período anual, pelas razões aduzidas no requerimento de perícia.

Ademais, conforme se verifica dos autos, o perito considerou os saldos de caixa declarados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Ainda que o levantamento fiscal fosse mensal não constam dos autos comprovação de que os valores apresentados pela recorrente estejam corretos, razão pela qual não devem ser considerados. Assim, correto, o resultado apresentado no laudo pericial de que o fluxo de caixa anual apresentou o saldo financeiro negativo de R\$ 47.510,42.

Nesse sentido segundo o disciplinado no art. 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96, ficou comprovado o saldo financeiro negativo no período fiscalizado, caracterizando omissão de receitas, sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da lei 12.670/96 com a nova redação da Lei n. 13.418/03.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso Oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instancia, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Com fundamento no que dispõe o Art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "b" da Lei 12.670/96.

É como voto.

Base de Calculo:.....	R\$ 47.510,42
ICMS:(17%).....	R\$ 8.076,77
Multa:(30%).....	R\$ 14.253,12
TOTAL:.....	R\$ 22.329,89



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e D´METAL COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA** recorrido **AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer De ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto de Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro